

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO:

Ao  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2022 – SABS ELETRÔNICA Nº 104/2022

QUALITERM AR CONDICIONADO LTDA., empresa participante do pregão eletrônico epigrafado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 10.2.3 do edital, apresentar contrarrazão ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante Araucária Ar Condicionado Ltda.

#### DOS FATOS

A empresa ARAUCÁRIA AR CONDICIONADO LTDA apresentou recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar habilitada e vencedora do item 01 do certame a recorrida QUALITERM AR CONDICIONADO, apontando como argumento justificativo: "(...) face habilitação da empresa QUALITERM AR CONDICIONADO LTDA nos item 1, por não enviar a declaração/documento expressamente exigido no item 8.1.1.11 do edital.(...)" informando ainda que houve por sua parte análise minuciosa dos documentos da Recorrida.

#### DO MERITO

Inicialmente cumpre esclarecer que a licitante QUALITERM AR CONDICIONADO apresentou tempestivamente todos os documentos indicados pelo item 8.10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do referido edital de licitação, onde na oportunidade compartilhou além dos atestados de capacidade técnica devidamente acervados com suas ARTs junto ao CREA PR, também certidão negativa de pessoa física e certidão negativa de pessoa jurídica emitida pelo órgão o qual confirma que a recorrida possui como responsável técnico o Sr Clebe Junior Tonial Vitorino, carteira PR-132301/D, detentor dos atestados e acervos que supracitam a empresa Qualiterm como executora dos serviços de manutenção neles contidos, além disso apresentou contrato de prestação de serviço devidamente registrado em cartório o qual sustenta o vínculo do referido engenheiro mecânico como responsável técnico desde maio/2015 e seus aditivos que comprovam vigorar prazo até maio/2025.

Portanto, é justo corroborar com a decisão da ilustríssima pregoeira que habilitou a recorrida uma vez que dentre todas as exigências de habilitação contidas no edital, e citando especificamente os itens de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a recorrida atendeu aos requisitos mínimos e ainda apresentou nos documentos citados acima o seu responsável técnico o qual irá assinar os documentos ART e PMOC e acompanhar a execução dos serviços que tratam o objeto da contratação.

Não obstante, no que tange o Edital de Licitação, especificamente sobre o item 8.10.1.11 apontar para a apresentação da referida declaração, salientamos aqui que o edital não contemplou nenhum modelo específico e/ou exclusivo de declaração (também não apontado em seus anexos), o que pode configurar excesso de formalismo e ferindo assim os princípios de ampla concorrência para o referido certame.

Desta forma, recorreremos ao ilustre professor Marçal Justen Filho o qual reflete sobre o tema: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Nesse sentido, elencamos aqui o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB). Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regimentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ACÓRDÃO TCU 357/2015.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrida cumpriu com as exigências do item 8.10, no qual está incluso o item 8.10.1.11, assim, em tese, eventual irregularidade formal não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Diante do exposto evidencia-se aqui que foi suprido o objetivo da supracitada declaração apontada no item 8.10.1.11 do edital, a qual necessariamente denota em submeter os profissionais técnicos a uma responsabilidade técnica dos serviços prestados pela empresa. Isto se dá uma vez que a recorrida apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA emitidas pelo CREA PR, as quais possuem o mesmo conteúdo jurídico da Declaração, pois conforme escrito na certidão, o órgão se presta a "(...) certificar que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita às atribuições de seus responsáveis técnicos (...)", indicando no mesmo documento os nomes, CPFs e número dos registros no CREA dos responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços.

Conclui-se, portanto, que se faz necessário a presente contrarrazão ao recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, em prevalecer a decisão da pregoeira quanto a habilitação e declaração de vencedora a empresa QUALITERM AR CONDICIONADO LTDA e assim dar prosseguimento a Adjudicação e Homologação do processo licitatório, especificamente para o item 01.

Nestes termos pedimos deferimento.

Colombo (PR), 07 de dezembro de 2022.

QUALITERM AR CONDICIONADO LTDA  
THIAGO PAULO CUNHA  
Sócio Administrador  
RG: 8.602.007-6 | CPF: 051.514.889-02

**Fechar**